## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011725-61.2016.8.26.0566

Requerente: Massella & Cia Ltda

Requerido: Br Aves Exportação e Transportes Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

MASSELLA & CIA LTDA ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de BR AVES EXPORTAÇÃO E TRANSPORTES LTDA todos devidamente qualificados nos autos.

Argumentou a requerente ter iniciado trabalho como representante comercial da ré desde fevereiro de 2013. Ocorre que a requerida deixou de pagar as comissões da primeira e da segunda quinzena do mês de maio de 2016. A primeira, referente a nota fiscal nº 296, no valor de R\$ 5.600,16. Informou que não tem como aferir ao certo o valor da comissão referente à segunda quinzena de maio, pois a requerida não emitiu as notas fiscais correspondentes à venda de mercadorias. Pontuando que referida comissão atinge aproximadamente R\$ 5.000,00, pediu a condenação da ré no pagamento de R\$ 10.600,16.

A inicial veio instruída por documentos (7/116).

Devidamente citada à empresa requerida apresentou contestação alegando que reconhece a dívida consubstanciada na nota fiscal 296 (referente à primeira quinzena de maio/16), porém, informa que esta passando por

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

dificuldades financeiras, o que impede o pagamento da dívida no momento. Impugnou o valor de R\$ 5.000,00, referente à segunda quinzena de maio "em razão de ser o pedido absolutamente incerto, sendo óbvio que a pretensão de comissão deveria ser decorrente de certezas efetivas de vendas realizadas e já recebidas pela empresa requerida, o que fica absolutamente incompatível com a própria narrativa da inicial" (textual fls. 142). Informou que encerrou as atividades em 22/06/2016, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação ou a procedência em parte.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sobreveio réplica (fls.158/163).

Pela decisão de fls. 164, as partes foram instadas a produzirem provas, a requerente pediu o julgamento antecipado da lide (fls.167/168), e a requerida permaneceu inerte.

Eis o relatório.

DECIDO.

Objeto da controvérsia são as comissões que a autora almeja receber "referente à vendas feitas na primeira quinzena de maio/2016, nota fiscal 00000296, no valor de R\$ 5.600,16" (textual, fls. 02) bem como aqueles referentes à outras vendas feitas na segunda quinzena do mesmo mês e ano.

A respeito do **primeiro período temos expressa confissão da postulada**, como podemos conferir a fls. 141. Destarte, o pleito respectivo procede.

Já no que diz respeito ao "segundo período" a prova amealhada não admite igual conclusão.

A própria autora não soube indicar ao Juízo quais e quantas vendas teria realizado e, assim, se limitou a "estimar" um valor de R\$ 5.000,00.

Poderia ter produzido prova oral (de reforço) em atendimento ao despacho de fls. 164, mas preferiu pedir o julgamento antecipado.

No que tange à rescisão contratual, assinala-se que o encerramento das atividades da ré não pode ser entendido como ato de força maior capaz de exonerá-la de obrigações regularmente constituídas, tanto mais quando não há qualquer evidência de que tal fechamento tenha se dado em decorrência de "fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir" (parágrafo único do art 393 do Cód Civil).

Consoante já se decidiu eventual "crise econômica atravessada pela empresa representada não configura motivo de força maior, previsto no art. 27, 'j' da Lei nº 4.886/65, a justificar a rescisão contratual sem imposição de indenização ao representante comercial", uma vez que "O risco do negócio, inerente aos contratos de matiz mercantil, é da sociedade empresária" (REsp 779 798/DF, Rei Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25 09 2006, DJ 23 10 2006 p. 311) No mesmo sentido REsp 475180/RS).

Ou seja, as indenizações devem ser concedidas.

Nesse sentido:

"É devida indenização quando rescindido contrato de representação comercial sem que ocorram as hipóteses previstas no art. 35 da Lei n. 4886/65" (RESP 577.864/MG).

A indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35 sera de 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação.

Impõe-se também o pagamento de pré-aviso, igual a um terço (1/3) das comissões auferidas pelo representante, nos três meses anteriores a saída.

Na lição de Rubens Requião: "A indenização constituiu um direito independente do aviso prévio. Aquela tem a natureza compensatória de perdas e danos pela violação contratual, e este possui um sentido remuneratório, salarial. É o pagamento de uma verba para permitir ao representante comercial demitido, a cavaleiro de suas necessidades mais urgentes, a procura de outra atividade em substituição à que findou desmotivadamente" (Do Representante Comercial. 9ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 251).

## O TJSP já decidiu:

"Representação Comercial – Rompimento do contrato – verbas devidas. 1. Rompido o contrato pela representada, sem notificação escrita, e ausente prova de justo motivo, confere-se ao representante as verbas de aviso prévio e indenização, sendo a primeira de 1/3 sobre a retribuição auferida nos últimos três meses e a segunda de 1/12 sobre a obtida durante todo o exercício da representação" – Apelação n. 990.10.136031-4, Rel. Des. Itamar Gaino, j. 01/09/2010).

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO** PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a requerida BR AVES EXPORTAÇÃO E TRANSPORTES LTDA., a pagar à autora, MASSELA E CIA LTDA., o montante de R\$ 5.600,16 (referente a nota fiscal n. 296 — pelas comissões da primeira quinzena do mês de maio de 2016 — conforme fls. 110), valor esse que deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da emissão da referida nota, ou seja, 17/05/2016, com juros de mora à taxa legal a contar da citação. A requerida pagará ainda as verbas ditas rescisórias especificadas e que serão apuradas, por simples cálculo, no momento oportuno.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Tendo em vista a sucumbência recíproca as custas e despesas do processo deverão ser rateadas entre as partes na proporção da 50% para cada uma. A autora deverá pagar honorários advocatícios ao patrono da requerida que arbitro no montante de 15% do valor da condenação e igualmente a requerida deverá pagar honorários ao patrono da autora que fixo também em 15% do valor da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

Publique-se e Intimem-se.

São Carlos, 23 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA